



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Francisco Lázaro Maciel
- Advogado(a)(s):** 1. RAFAEL DE SOUZA LINO (SP - 237655-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. TOTALTEC ASSIST TÊC REPRESENTAÇÕES LTDA
2. Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
- Advogado(a)(s):** 1. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (DF - 22614-D)
2. JOSE CARLOS WAHLE (SP - 120025-B)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: TRABALHADOR REABILITADO OU DEFICIENTE FÍSICO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA SEM CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 93, § 1º, DA LEI 8213/91. REINTEGRAÇÃO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001010-98.2012.5.02.0383 - 9 Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de novembro de 2015:

Com a devida vênia, dirijo da Excelentíssima Senhora Juíza originariamente designada quanto à solução do apelo com fundamentos que passo a explicitar:

Reintegração. Dispensa de trabalhador reabilitado

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu sua reintegração aos serviços, alegando inobservância do parágrafo 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, que entende garantir que o empregado reabilitado só poderá ser despedido sem justa causa após a admissão de substituto em condições semelhantes.

Defende a segunda reclamada que, nos termos do artigo 118 da Lei

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

8.213/91, não está garantida esta estabilidade ao reclamante. Ademais, argumenta que por não possuir mais de 100 empregados, não está sujeita à determinação prevista no artigo 93 da citada lei.

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 28.10.2011.

Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a

preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência,

habilitadas, na seguinte proporção:

I- Até 200 empregados2%;

II- de 201 a 500 empregados3%;

III - de 501 a 1.000 empregados4%;

IV- de 1.001 em diante5%.

1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao

final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a

imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a

contratação de substituto de condição semelhante." (sublinhado).

Inicialmente, ressalto que a reclamada não apresentou defesa sobre essa matéria, presumindo-se como verdadeira a alegação da inicial de que não houve substituição da autora por outro trabalhador reabilitado ou portador de deficiência, ainda que em outra função, ônus que lhe competia. Portanto, constato o descumprimento do quanto disposto no parágrafo 1º supra citado.

Porém, resta perquirir se o desatendimento pela reclamada de tal imposição legal enseja a reintegração da reclamante.

Acompanho o posicionamento do MM. Juízo a quo, entendendo que a violação de tal dispositivo não confere ao trabalhador demitido o direito subjetivo de ser reintegrado ao emprego. Isto porque não impõe a lei qualquer sanção neste sentido, de modo que a reintegração pretendida não encontra amparo legal (art. 5º, II da CF).

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

Referida lei não prevê estabilidade de emprego, mas sim uma política de garantia de vagas às pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados, estando sujeita a aplicação de multas por não observância das cotas previstas em referida norma.

Isto porque sua finalidade é preservar o percentual de trabalhadores deficientes e/ou reabilitados previsto em seus incisos, instrumentalizando seu acesso ao mercado de trabalho.

Sendo assim, o descumprimento do dispositivo legal viola direitos de natureza difusa, que possuem meios próprios para serem defendidos em juízo, através dos legitimados previstos em lei.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001063-97.2014.5.02.0031 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de outubro de 2015:

1. Da reintegração - art. 93 da Lei nº 8.213/91

Não merece reparos a r. sentença recorrida.

O reclamante "é portador de seqüela de Poliomielite com hemiplegia inferior esquerdo de caráter irreversível e definitivo" (fl. 5), conforme o comprova o "Relatório Médico" para a aquisição de "bilhete único especial - pessoa com deficiência" (doc. 26, fl. 37).

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela reclamada para cumprimento de cota destinada a deficientes, nos termos dos arts. 36 do Decreto nº 3.298/99 e 93 da Lei nº 8.213/91 (doc. de fl. 45; contestação, fl. 69), in verbis:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%."

e

"Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

O autor foi admitido em 08/10/2007, na função de técnico de enfermagem, e imotivadamente dispensado em 28/8/2013 (v. TRCT, fls. 38/39). Postulou sua reintegração, arguindo a nulidade da dispensa, ante a inobservância das exigências legais.

A ré limitou-se a alegar em contestação a correta quitação de todas as verbas rescisórias e o cumprimento do disposto no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99 (fl. 69), in verbis:

"Art. 36. (...)

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes."

Todavia, não se desincumbiu de seu ônus (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), não tendo produzido qualquer prova documental ou oral nesse sentido (v. ata de audiência, fl. 65).

Portanto, não demonstrou o cumprimento do disposto no citado dispositivo legal, que regulamenta o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, de idêntico teor:

"§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (redação atual, anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.146/2015, ainda não vigente)."

A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que referidos dispositivos legais constituem uma limitação ao poder potestativo do empregador de demitir o empregado deficiente habilitado, o qual tem, pois, direito à reintegração quando não substituído por outro trabalhador em iguais condições, nos termos da lei, como na presente hipótese. Nesse sentido os seguintes arestos do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

(...). 2. *GARANTIA PROVISÓRIA INDIRETA NO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/1991. O art. 93, §1º, da Lei n.º 8.213/1991 limita o exercício do poder potestativo de demitir do empregador, gerando o direito à reintegração do empregado reabilitado ou deficiente habilitado quando não observada a condição de contratação de substituto de condições semelhantes. (...). Agravo de Instrumento não provido. (Processo: AIRR - 353-66.2013.5.03.0037 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. O quadro fático trazido pelo Regional, de insuscetível revisão (Súmula n.º 126 desta Corte), evidencia que a reclamada não observou as disposições contidas nos artigos 93, § 1º, da Lei 8.213/91 e 43, § 2º, do Decreto 3.288/99, porquanto dispensou o reclamante, na condição de empregado portador de deficiência, sem substituí-lo por outro empregado na mesma condição e sem que tenha sido acompanhado por equipe multidisciplinar. Nesse contexto, a decisão do Regional no sentido de que a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado está condicionada à contratação de substituto em condição semelhante perfilha o entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1459-63.2012.5.15.0005 Data de Julgamento: 10/06/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015, g.n.).

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADA REABILITADA. Extratifica-se, com base no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, que a dispensa imotivada de trabalhador deficiente ou reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Descumprida a exigência legal de manutenção de percentual de cargos que devem ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, impõe-se a reintegração do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem nega o atendimento da providência (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II) ou a comprovação da justa causa para a dispensa. Recurso de revista não conhecido. (...). (Processo: RR - 29-15.2010.5.02.0068 Data de Julgamento: 10/06/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001010-98.2012.5.02.0383 - Turma 9

Desprovejo.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/rm

fls.6